



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000299294**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2146665-82.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é agravado EDUARDO JUNIOR SANTOS DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2146665-82.2022.8.26.0000**

**Agravante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão**

**Agravado: Eduardo Junior Santos de Moraes**

**Interessado: Aline Ferreira dos Santos**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 19802**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102, DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RN nº 539 de 2022 da ANS, que alterou a RN nº 465 de 2021, ampliando as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento da paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Caso inexistentes clínicas ou profissionais capacitados no método indicado, e na forma prescrita pelo médico que assiste a paciente, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada, como determinado na r. decisão – Decisão mantida.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a *“ré proceda ao custeio do tratamento junto à clínica Little Prince*

*Reabilitação Neurológica Ltda, que já vem prestando assistência ao menor, bem como também seja custeado o valor do tratamento já realizado desde novembro de 2021, conforme planilha de fl. 49, visando evitar a interrupção dos serviços prestados, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento” (fls. 64/66 do feito de origem).*

A agravante postula a cassação da medida liminar, alegando a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Aduz que o contrato estabelecido entre as partes “*não possui cláusula de reembolso de livre escolha de prestadores que não integrem a rede credenciada, mas somente para casos de emergência/urgência e nos limites contratuais*”. Menciona ter rede credenciada para o tratamento pleiteado, sendo certo que a clínica “*Little Prince Reabilitação Neurológica Ltda*” apontada na decisão impugnada não integra os quadros da recorrente. Busca o efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão (fls. 1/6).

Junta os documentos de fls. 7/11.

Houve deferimento do efeito suspensivo (fls. 13/14).

*Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 18).*

Contraminuta a fls. 20/30.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 37/42).

Houve decisão monocrática não conhecendo do recurso por intempestividade (fls. 43/44).

Interposto agravo interno contra essa decisão (fls. 49/53), a este foi negado provimento (fls. 70/75).

Interposto Recurso Especial, inicialmente não admitido (fls. 113/114), este veio a ser provido após interposição de agravo perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a fim de reconhecer que, no caso, o termo inicial da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento se dê a partir da juntada os autos do mandado de citação cumprido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal bandeirante, para que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito”* (fls. 153/159).

**É o relatório.**

**2.** Em cumprimento à decisão da Colenda Corte Superior, conhece-se do agravo de instrumento e passa-se a apreciar o mérito do recurso.

**3.** O agravo não prospera.

**4.** Com efeito, em que pesem os argumentos expedidos pela agravante, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da tutela de urgência deferida na origem, eis que presentes a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravado, nascido em 2014 e beneficiário de plano de saúde mantido pela agravante (fls. 41 dos autos de origem) foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, com necessidade de tratamento, em caráter de urgência, uma vez que a

ausência de tratamento ou sua interrupção possam gerar “*sérios prejuízos nas áreas cognitivas, motoras e de linguagem, além de sua exclusão no exercício do seu direito de cidadania*” (fls. 43 daqueles autos).

Houve negativa do tratamento em 13/07/2021, sob a justificativa de não haver cobertura para os tratamentos solicitados (fls. 44/45), motivo pelo qual a genitora do agravado buscou tratamento na clínica apontada pela decisão de primeiro grau, onde o menor iniciou as terapias em novembro de 2011 (fls. 49).

Embora a recorrente tenha alegado apresentar clínicas credenciadas, o documento de fls. 44/45 dos autos originais, demonstram que a negativa foi por ausência de cobertura.

No mais, como bem ressaltou o nobre Procurador de Justiça Marcelo Rovere, em bem elaborado parecer (fls. 37/42), a agravante “*indicou três clínicas da rede credenciada para prestar o serviço médico, todavia duas delas não apresentam data para as terapias e, a outra, nem sequer respondeu os contatos feitos. Além disso, essa última se encontra há mais de duas horas de distância da casa da criança*”, conforme os documentos de fls. 26/30.  

**5.** A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a impossibilidade de indicação de clínicas credenciadas localizadas a distância exagerada da residência dos pacientes em casos análogos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Agravado portador de autismo. Prescrição de tratamento multidisciplinar. Clínica indicada pela*

*seguradora em município limítrofe. Inviabilidade do tratamento. A distância da residência do agravado até a clínica apontada pela operadora é superior a 30 quilômetros, resultando tempo total de viagem de mais de meia hora, o que dificultaria o sucesso das terapias prescritas em várias horas semanais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (Agravamento de Instrumento 2077079-21.2023.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado – j. 01/06/2023);

*“PLANO de SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Tratamento de autismo infantil. Controvérsia baseada apenas na disponibilização de clínica nas proximidades da residência do paciente. Clínica disponibilizada pela recorrente distante cerca de 40 quilômetros da moradia do apelado. Necessidade, na espécie, da indicação de clínica mais próxima, conforme assentado por esta Câmara em sede de agravo de instrumento. Notícia, ademais, de que a recorrente credenciou uma clínica nas imediações da moradia do recorrido. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO.”* (Apelação Cível 1025903-38.2019.8.26.0007; Rel. Des. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado – j. 18/11/2020).

Nesse cenário, tendo em vista a natureza da enfermidade que acomete o agravado, indiscutível a situação de urgência e a imprescindibilidade do tratamento, caracterizando, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**6.** Não se pode olvidar ainda que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de

saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

Assim, deve ser mantido o entendimento sedimentado por essa Corte no sentido de que, *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula nº 102).

Ademais, a RN nº 539/2022 acrescentou ao art. 6º da RN nº 465/2021 o § 4º que prevê que “para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.

Nesse sentido há precedentes desta Câmara:

*“Agravos de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tratamento médico. Transtorno do espectro autista. Tratamento multidisciplinar pelo método ABA (fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional e musicoterapia), sem limitação de número de sessões. Prescrição médica. Irrelevância de o tratamento prescrito pelo médico assistente não estar previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS. Recente decisão da 4ª Seção do STJ que deliberou pela taxatividade do referido rol que não possui efeito vinculante, notadamente porque a 3ª Seção daquela Corte possui entendimento diametralmente oposto. Cobertura,*

*no entanto, restrita à rede credenciada, sendo devido o reembolso na forma prevista no contrato quando houver opção pela utilização estabelecimentos ou profissionais não credenciados, salvo comprovado a indisponibilidade do serviço pela operadora do plano de saúde, caso em que o reembolso deverá ser integral. Decisão mantida. Recurso improvido.”* (Agravado de Instrumento 2021258-66.2022.8.26.0000; Rel. Des. Ademir Modesto de Souza – j. 06/06/2022).

*“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu pedido de tutela provisória para cobertura de tratamento médico pela operadora do plano de saúde (psicologia comportamental pelo método ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade e psicopedagogia), prescritos ao autor, portador de transtorno do espectro autista. Inconformismo da ré. Relatório médico. Prescrição de tratamento experimental ou não previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fornecedor que deve assumir o risco do negócio que está fornecendo. Caveat venditor. Tutela de urgência. Requisitos. Probabilidade do direito pleiteado e perigo de dano à saúde da parte autora. Artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Caracterização. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (Agravado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Instrumento 2196420-80.2019.8.26.0000; Rel.  
Des. Rodolfo Pellizari –j. 03/10/2019).

**7.** Além disso, é importante destacar que, no caso em questão, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Qualquer possível prejuízo resultante da implementação da tutela poderá ser reclamado nos próprios autos, conforme prevê o artigo 302 do Código de Processo Civil.

Por fim, “*caso inexistente clínicas ou profissionais habilitados a prestar o atendimento na forma prescrita pelo médico que assiste o paciente, pelo método indicado, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada*” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2223387-26.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves –j. 05/09/2023).

Conclui-se que nenhum reparo merece a decisão recorrida, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

**8.** Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator**